



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Janaína Lima e Rodrigo Fonseca, que dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP pelo prazo de 2 anos.

Segundo a justificativa, a proposta tem como objetivo “sanar uma lacuna presente na legislação anticorrupção. Atualmente, em caso de decisão administrativa condenatória por parte da Controladoria Geral do Município, a empresa ou pessoa física é punida, e é inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) que pode ser consultado por qualquer cidadão a qualquer momento, no Portal da Transparência do Governo Federal”. “Ocorre que a simples inclusão em referido Cadastro não garante efetividade na sanção”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Em toda propositura que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.



Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional. Neste sentido, o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto naquela Lei.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em